



OFÍCIO Nº 223/2023 – GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 30 de outubro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN**

Assunto: Urgência Especial.

Com nossos cumprimentos, servimo-nos do presente, para enviar o Projeto de Lei que **AUTORIZA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA, SOB A FORMA DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Solicitamos a tramitação deste feito em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do art. 81, I c/c art. 82, ambos do Regimento Interno da augusta Câmara Municipal de Pau dos Ferros (Resolução nº. 002/2020).

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461
DN: cn=MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=RFB e-CPF A3, email=segovpmpf@gmail.com

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA**

Recebido
Gabriela Oliveira Lima
Diretora Legislativa
Mat.: 120.255-3
às 11:35
30/10/23



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 2182 /2023

**AUTORIZA EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DO ABATEDOURO
PÚBLICO MUNICIPAL PELA
INICIATIVA PRIVADA, SOB A FORMA
DE CONCESSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN**, usando de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, autorizado a outorgar concessão para exploração dos serviços do Abatedouro Público Municipal pelo prazo de até 30 (trinta) anos, com plena observância das normas legais, notadamente ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais, nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta Lei, sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com colaboração dos usuários.

Art. 2º. A concessão, que será precedida de licitação, formalizar-se-á mediante contrato que obrigatoriamente atendera ao disposto nesta Lei, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

§1º. Após a assinatura do contrato de que trata este artigo, a concessionária fruirá plenamente do imóvel, bens e serviços do Abatedouro Público Municipal e serão de sua inteira responsabilidade os compromissos ou encargos civis, administrativos, ambientais, sanitários e tributários que venham a incidir sobre a atividade.

§2º. Dissolve-se a concessão, antes de seu termo, desde que a concessionária dê ao imóvel destinação diversa daquela estabelecida, descumpra os dispositivos legais ou cláusula resolutória do ajuste, não lhe cabendo, neste caso, o direito a qualquer indenização por benfeitorias, serviços ou equipamentos de qualquer natureza.



Art. 3º. A concessão de que trata esta Lei só se operará de pleno direito após o atendimento integral ao projeto básico elaborado pelo Poder Concedente, parte integrante do edital de Licitação e do Contrato Administrativo, devendo ser executado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do contrato, propiciando o pleno funcionamento do Abatedouro Público Municipal, nas novas instalações físicas.

Art. 4º. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado à população, consistente na operação e exploração de abates de bovinos, suínos, caprinos e ovinos; remoção do couro das carcaças; entrega de carnes em açougues, supermercados, mercearias e afins, bem como a manutenção, conservação e higienização de todas as instalações do Abatedouro Municipal, compreendendo inclusive a destinação adequada a ser dada aos resíduos inaproveitáveis.

§1º. Serviço adequado é aquele que atende aos critérios de regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

§2º. A atualidade diz respeito à modernidade das técnicas, equipamentos, instalações e a sua conservação; bem como a busca permanente pela melhoria e expansão dos serviços.

§3º. Quando ocorrer a interrupção do serviço em decorrência de emergência ou após prévio aviso justificado, não se considerará tal circunstância como descontinuidade, notadamente se ocorrer razões de ordens técnicas ou que implique na segurança das instalações.

Art. 5º. Ao usuário do serviço abrangido pela concessão de que trata esta Lei, sem prejuízo de seus direitos assegurados pela Lei Federal nº 8.078/90 e Lei nº 14.133/2021, caberá:

- I. receber serviço adequado;
- II. ter acesso a todas as informações que solicitar, a serem prestadas pelo poder concedente ou pela concessionária;
- III. ser detentor de liberdade para livremente contratar;
- IV. levar imediatamente ao conhecimento do poder concedente ou da concessionária notícia de possíveis irregularidades na execução do serviço;
- V. denunciar formalmente às autoridades competentes qualquer ato praticado pela concessionária, atentatório à legislação.



Art. 6º. Na licitação que precederá à concessão apurar-se-á, a tarifa pública a ser paga pelo usuário à concessionária, sendo esta fixada pela proposta do vencedor, constando tal exigência tanto do edital convocatório quanto do contrato.

§1º O contrato poderá prever a revisão de tarifas, possibilitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º. A revisão tarifária poderá ocorrer a maior ou menor ressalvando-se a incidência de tributos, sua criação, alteração ou extinção, após a apresentação da proposta, adjudicação e contrato.

§3º. As tarifas poderão eventualmente ser diferenciadas em função de características técnicas e de custos específicos provenientes de atendimento aos diferentes segmentos de usuários, atendimento a outros municípios.

Art. 7º. No julgamento da licitação serão considerados os critérios abaixo discriminados que serão conjuntamente levados em consideração para proclamação da proposta vencedora:

- I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser cobrada ao usuário pela prestação do serviço público, diferenciada pela espécie de animal abatido;
- II. a maior oferta do valor da concessão.

§1º. As propostas manifestadamente inexequíveis serão recusadas; como também aquelas financeiramente incompatíveis com o objetivo do certame licitatório.

§2º. Igualmente, será considerada desclassificada qualquer proposta que para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios não autorizados em lei e extensíveis a todos os concorrentes.

§3º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios que trata o parágrafo anterior qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 8º. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observando-se sempre o critério da estrita legalidade, nos termos fixados pela Lei Federal nº 8.666/93, e do mesmo, obrigatoriamente, constará:



- I. o objeto, metas e prazo máximo da concessão;
- II. a descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;
- III. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV. prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V. os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade judicial e fiscal;
- VI. as exigências constantes da fase de habilitação;
- VII. os direitos obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XI. a minuta do respectivo contrato que conterá as cláusulas essenciais;
- XII. os dados circunstanciados relativos às obras de reforma e manutenção a serem executadas sob o ônus e responsabilidade da concessionária, assim como do equipamento necessário e que dotarão o Abatedouro Público Municipal da tecnologia exigível pela legislação; tudo incluído no projeto básico elaborado e que permita a perfeita caracterização das exigências.

Art. 9º. Todos os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados e que versem sobre a concessão, objeto desta Lei, e que sejam de utilidade para a licitação, estarão à disposição dos interessados em participar do certame, ficando a licença de operação e os sistemas de esgotamento sanitários e manejo de efluentes sob a responsabilidade do ganhador do certame.

Art. 10 São cláusulas imprescindíveis do contrato de concessão as que se refiram:

- I. ao objeto, a área de ocupação, aos serviços a serem prestados e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, inclusive aqueles relacionados as previsíveis necessidades de qualquer futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII. à fórmula de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a definição dos órgãos que a exercerão;
- VIII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária; bem como a sua forma de aplicação;
- IX. aos casos de extinção da concessão;
- X. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de eventuais indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XI. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Poder Concedente;
- XII. a exigência de publicação de demonstrativos financeiros periódicos da concessionária;
- XIII. a nomeação do foro e o modo amigável de solução de qualquer divergência contratual.

Art. 11 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder, nos termos da Lei, por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, mediante aprovação dos órgãos envolvidos.

§2º Os contratos eventualmente celebrados entre a concessionária e terceiros, a que se refere o parágrafo anterior, reger-se-ão, sempre, pelo direito privado, ficando desde já expressamente declarado que, neste caso, não haverá qualquer vínculo entre o Poder Concedente e terceiros.

§3º. A execução de qualquer atividade contratada entre a concessionária e terceiros pressupõe o cumprimento integral das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.



Art. 12 É incumbência do Poder Concedente:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua execução;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei, e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas e das decisões a que se chegou;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo desapropriações, caso em que caberá a concessionária o ônus daí decorrentes;
- IX. declarar de necessidade ou utilidade pública, para o fim de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução do serviço, cabendo a concessionária a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses ligados ao serviço explorado em regime de concessão.

Art. 13 No exercício da fiscalização ao Poder Concedente serão franqueados todos os dados relativos à administração, contabilidade recursos técnicos, e econômico-financeiras, da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo será efetuada por órgão técnico vinculado ao Poder Concedente ou por entidade com ele conveniada e se efetuará de maneira periódica através de uma Comissão cujos membros representarão o Poder Concedente a concessionária e representante dos usuários.

Art. 14 Incumbe a concessionária:

- I. prestar serviço adequado, na forma disposta nesta Lei, dentro das normas técnicas aplicáveis e na forma do contrato;
- II. manter rigorosamente em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;



- III. prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, na forma contratual;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e o contrato, integralmente;
- V. permitir, para efeito de fiscalização, livre acesso a obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço; bem como aos registros contábeis;
- VI. zelar com eficiência pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; bem como promover cobertura dos mesmos através de seguro contratado, o que deverá ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes ao início das atividades.

Parágrafo único. O Poder Concedente não se responsabiliza por qualquer encargo trabalhista envolvendo empregado contratado pela concessionária; ficando expresso que entre terceiros e o Poder Concedente não existe qualquer vínculo empregatício.

Art. 15 Excepcionalmente poderá o Poder Concedente intervir na concessão, com o fito de assegurar a adequada prestação do serviço e/ou o fiel cumprimento do contrato e da legislação.

Parágrafo único. A intervenção se operará através de Decreto do Poder Concedente, do qual constará a nomeação de um interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.

Art. 16 Em caso de intervenção, o Poder Concedente deverá, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, sempre assegurando o amplo direito de defesa.

§1º. O procedimento administrativo a que alude este artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessar a intervenção, retornando a prestação do serviço a concessionária.

§2º. Finda a intervenção, o interventor prestará contas de sua administração, ficando responsável pelos atos de sua gestão.

Art. 17 Caso se apure que a intervenção não obedeceu ao formalismo e tramitação corretos, esta será considerada nula, devendo o serviço imediatamente ser devolvido à responsabilidade e administração da concessionária.

Art. 18 Extingue-se a concessão:



- I. Por advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- IV. Anulação e;
- V. Falência ou extinção de empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, quando se tratar de empresa individual.

§1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens que se constituem das edificações realizadas e dos equipamentos incorporados, direitos e privilégios transferidos a concessionária, conforme previsão do edital de licitação e do contrato.

§2º. Quando da extinção da concessão ocorrerá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações pertinentes.

§3º. A assunção do serviço autoriza a imediata ocupação pelo Poder Concedente de todas as instalações e a utilização de todos os bens.

§4º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, de acordo com os parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§6º. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, na forma do parágrafo anterior.



Art. 19 A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar, a critério do Poder Concedente a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas contratuais.

§1º. Só se poderá declarar a caducidade da concessão quando:

- I. a prestação do serviço estiver se operando de forma Inadequada ou deficiente, tomando-se por base as normas, critérios indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou dispositivos legais;
- III. a concessionária paralisar o serviço ou contribuir para tal, sempre se ressalvando os casos fortuitos ou de força maior;
- IV. a concessionária privar-se das condições econômicas, técnicas ou operacionais que lhe permitam manter a qualidade da prestação de serviço concedido;
- V. a concessionária, dentro do prazo, não cumprir as penalidades que lhe forem impostas em razão de infração;
- VI. não atender à intimação do Poder Concedente quando notificado da necessidade de regularização da prestação do serviço;
- VII. a concessionária for condenada definitivamente por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária através de processo administrativo, assegurando-se o direito à ampla defesa.

§3º. O processo administrativo a que alude o parágrafo anterior não se iniciará antes que seja a concessionária cientificada, detalhadamente, dos descumprimentos contratuais mencionados no §1º deste artigo, assinalando-lhe um prazo para corrigir falhas transgressões apontadas.

§4º. Instaurado o procedimento administrativo e resultando provada a inadimplência, a caducidade será imediatamente declarada por Decreto do Poder Concedente, sem direito a qualquer indenização, independentemente de indenização prévia, a ser calculada no curso do processo.



§5º. Declarada a caducidade não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com pessoas que com a concessionária mantenham vínculo empregatício.

Art. 20 Caso o Poder Concedente deixe de cumprir normas contratuais, a concessionária poderá tomar a iniciativa de rescindir a concessão, devendo, todavia, fazê-lo através da competente ação judicial.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrer a previsão contida neste artigo, os serviços da concessão não poderão ser interrompidos antes de decisão judicial, com o devido trânsito em julgado.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 30 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461
DN: cn=MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=RFB e-CPF A3, email=segovmpmf@gmail.com

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proposição que autoriza a exploração dos serviços do Abatedouro Público Municipal pela iniciativa privada, sob a forma de concessão, pode ser baseada em diversas razões, que incluem benefícios econômicos, operacionais e de qualidade. Aqui estão algumas razões comuns para considerar tal projeto de lei:

Melhoria na eficiência operacional: A gestão privada muitas vezes é mais eficiente do que a gestão pública, o que pode resultar em custos mais baixos e processos mais eficientes no abatedouro público.

Investimento em infraestrutura: Empresas privadas podem estar dispostas a investir em melhorias na infraestrutura do abatedouro, garantindo instalações mais modernas e seguras.

Qualidade e segurança alimentar: A iniciativa privada pode ter um incentivo maior para garantir que os produtos de carne atendam a padrões rigorosos de qualidade e segurança alimentar, reduzindo riscos para a saúde pública.

Redução do desperdício: A gestão privada pode ajudar a reduzir o desperdício de recursos e materiais no processo de abate, o que é benéfico para o meio ambiente.

Criação de empregos: A concessão do abatedouro a empresas privadas pode resultar na criação de empregos na região, aumentando as oportunidades de emprego local.

Maior capacidade de fiscalização: A concessão pode incluir requisitos rigorosos de regulamentação e fiscalização por parte do governo, o que pode melhorar a supervisão das atividades do abatedouro.

No entanto, é importante que qualquer projeto de lei que autorize a concessão de um abatedouro público à iniciativa privada seja cuidadosamente elaborado para garantir que os interesses públicos, como o bem-estar animal, a segurança alimentar e a acessibilidade, sejam protegidos. Além disso, a legislação deve incluir salvaguardas para garantir a

transparência e a responsabilidade na operação do abatedouro.

Assim, em razão do exposto, remeto o presente Projeto de Lei ao apurado exame de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores com assento nesta augusta Casa, solicitando sua apreciação em sessão ordinária e esperando sua aprovação.

Pau dos Ferros, 30 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461
DN: cn=MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:06567794461, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=RFB e-CPF A3, email=segovmpf@gmail.com

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA